



Subsecretaria de Política Fiscal

NOTA TÉCNICA 04/2010

DATA: 09/02/10

ASSUNTO: Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF)

1 – Objetivo : Apresentar o cálculo e a fonte de recursos para abertura de créditos adicionais para atender as despesas do FAF de acordo com o disposto nos Arts. 18º e 20º do nº 134, de 29 de Dezembro de 2009 – Lei do FAF, bem como do Art. 4º - vinculação de receitas.

2 – Resumo dos Fatos: A Lei Complementar nº 134, de 29 de Dezembro de 2009, passa a regular o Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF), revogando a Lei nº 1.650, de 16 de maio de 1990. O Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF), constituído no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, destina-se a assegurar recursos suplementares para atender despesas com a gestão e a perene modernização das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária.

É importante destacar que a supracitada Lei Complementar desvinculou a situação patrimonial do Fundo, regulado pela Lei nº 1.650, de 16 de maio de 1990, *in verbis*:

“(...)Art. 19. As receitas de multas efetivamente recolhidas por infringência à legislação tributária e que não haviam sido utilizadas como disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 6º da Lei nº 1.650/90, ficam desvinculadas do FAF.(...)”

Criou-se na verdade, um novo Fundo Contábil Especial, na forma prescrita no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"(...)Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação(...)”.

Notam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- **receitas especificadas** – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer,



Subsecretaria de Política Fiscal

própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;

- **vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços** – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
- **normas peculiares de aplicação** – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;
- **vinculação a determinado órgão da Administração**" (grifos nossos).(...)"

3 – Base de Cálculo: O FAF é composto dos seguintes recursos:

I – 1,05% (um ponto percentual e cinco décimos) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, excluídas as parcelas referentes às transferências constitucionais para os municípios, para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP;

II – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação de multas, e demais acréscimos, incidentes sobre os tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda, excluídas as de natureza formal;

III – o produto da arrecadação da Taxa de Serviços Estaduais devida pela prestação de serviços efetuada pela Administração Fazendária;

IV – receitas oriundas de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Fazendária, quando não utilizadas como contraprestação pelo serviço devida à entidade organizadora;

V – dotações específicas consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais;



Subsecretaria de Política Fiscal

VI – transferências de outros fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma da lei;

VII – doações e legados;

VIII – rendimentos de depósitos bancários ou de investimentos de disponibilidades do Fundo;

IX – ressarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FAF;

X – Outras receitas que forem asseguradas ao FAF por lei.

4 – Cálculo da estimativa de dotação a ser alocada para o FAF

Assim, tendo em vista as vinculações previstas no dispositivo anteriormente indicado, estima-se o valor de vinculação para o corrente ano em:

Tabela 1 - Recursos Orçamentários para o Fundo de Administração Fazendária - 2010

(Art 4º da LC nº 134, de 29/12/2009)

Subalíneas	Discriminação	Fonte	Valor*	% Aplicado	FAF
11130201	Cota-Parte do Estado - ICMS	00	11.772.224.049	1,05	123.608.353
11130205	Cota-Parte do Estado - ICM	00	11.953	1,05	126
11130207	Cota-Parte do Estado - ICMS - Simples	00	348.651.927	1,05	3.660.845
19112001	Multas (Lei Estadual nº 1.650/90) - ITD	00	54.936	70,00	38.455
19113901	Multas (Lei 1650/90) - ITBI	00	-	70,00	-
19114101	Multas (Lei 1650/90) - IPVA	00	-	70,00	-
19114201	Multas (Lei 1650/90) - ICMS	00	12.164.243	70,00	8.514.970
19114203	Multas (Lei 1650/90) - ICM	00	11.462	70,00	8.023
19.119.901	Multas (Lei 1650/90) - Outros Tributos	00	-	70,00	-
19131201	Multas da DA (Lei 1650/90) - ITBI	00	-	70,00	-
19131401	Multas da DA (Lei 1650/90) - IPVA	00	30.889	70,00	21.622
19131501	Multas da DA (Lei 1650/90) - ICMS	00	4.097.143	70,00	2.868.000
19131503	Multas da DA (Lei 1650/90) - ICM	00	1.136.035	70,00	795.225
19132001	Multas da DA (Lei 1650/90) - ITD	00	1.572	70,00	1.100
19139901	Multas da DA (Lei 1650/90) - Outros Tributos	01	12.325.740	70,00	8.628.018
11229904	Taxas de Natureza Fazendária	01	22.392.655	100,00	22.392.655
Total		-	-	-	170.537.392

*Fonte: Resolução SEFAZ nº 276 de 03/02/2010



Subsecretaria de Política Fiscal

O Tesouro Estadual deverá fazer repasse dos itens de receita apontados no quadro acima a conta bancária específica a ser aberta para esse fim pelo Gestor do FAF. Para tal a Contadoria Geral do Estado e a SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão deverão providenciar a abertura de fonte de recursos específica que, a nosso ver, tendo em vista a Lei Orçamentária já estar em vigor, deverá ser a “FR 99 – Outras Receitas da Administração Direta”.

Para tal deverá ser definido pela Contadoria Geral do Estado a rotina contábil específica para registrar a transferência financeira de forma intra-orçamentária a cargo do EGE/SEFAZ PT 3702.28.123.0000.2765 – Restituições Recursos de Terceiros, para o referido fundo a fim de evitar a dupla contagem na receita, sendo este o único PT passível de enquadramento para as despesas de transferência para o FAF, apropriada na natureza de despesa 33.91.39.31 – Reposições, Restituições e Indenizações para o registro da transferência.

As despesas orçamentárias fixadas com os recursos acima indicados deverão ser supridas com outras fontes de financiamento ou através de remanejamento de dotações orçamentárias de outros órgãos estaduais pela SEPLAG.

5 – Abertura de Crédito – Criação de Unidade Orçamentária do FAF

O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica. É parte da política de desconcentração promovida no seio da Administração direta; diferente, pois, da prática da descentralização, em que o ente central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas etc.).

Dessa maneira, o fundo não tem CNPJ próprio, não realiza diretamente empréstimos, convênios e outros ajustes.

Na peça orçamentária, o fundo especial pode comparecer sob a forma de uma atividade funcional-programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada. A nosso ver pelas características fixadas na Lei Complementar em análise, fica patente a opção pela sua instituição por meio de Unidade Orçamentária, principalmente pelo fato da necessidade de se haver uma conta bancária própria. Assim, o fundo especial materializa exceção ao princípio do caixa único de que fala o art. 56 da Lei nº 4.320.

A entrega dos recursos a ele pertencentes não acontecerá pelo simples repasse financeiro de tesouraria da Conta bancária central para conta vinculada do fundo, será através de execução entre contas Intra-orçamentárias, portanto, não é um simples movimento entre contas do ativo financeiro; isto, claro, não é despesa; que só se materializará quando o fundo realizar de fato, suas próprias despesas.



Subsecretaria de Política Fiscal

Assim, sugiro que seja encaminhado Projeto de Lei a Alerj criando a Unidade Orçamentária – FAF já para este exercício, deverá ser aberto crédito especial, criando UO e PT com dotação podendo ser utilizada a Fonte “99” no valor estimado na tabela anterior ou Fonte de recursos nova e específica.

6 – Prestação Pecuniária Eventual – PPE

De acordo com § 2º do Art. 2º da Lei Complementar nº 134, fica vedada a utilização de recursos do FAF para pagamento de despesas com pessoal, ressalvados os casos previstos na própria Lei. **O Capítulo V – Das Verbas de Caráter Indenizatório** – apresenta as possibilidades de utilização dos recursos do FAF para pagamento de Pessoal:

I - O FAF arcará com o pagamento de verba mensal de caráter indenizatório para auxílio moradia de 1.500 (mil e quinhentos) UFIR-RJ mensais, a que farão jus os Fiscais de Renda pela lotação e exercício de suas atividades em postos de fiscalização das barreiras fiscais, definidos por ato do Secretário de Estado de Fazenda, de acordo com as características de cada posto, in verbis:

“Art. 12. O FAF arcará com o pagamento de verba mensal de caráter indenizatório para auxílio moradia de 1.500 (mil e quinhentos) UFIR-RJ mensais, a que farão jus os Fiscais de Renda pela lotação e exercício de suas atividades em postos de fiscalização das barreiras fiscais, definidos por ato do Secretário de Estado de Fazenda, de acordo com as características de cada posto.”

Como o Exmo. Sr. Secretário ainda não regulamentou o referido dispositivo, ainda não há previsão desta despesa, que a nosso ver deveria ser regulamentada no bojo dos demais pontos que necessitam de regulamentação, desta forma não trataremos por ora da necessidade de recursos para cobrir esta despesa.

II – Procedimento orçamentário e operacional para pagamento da Prestação Pecuniária Eventual – PPE na forma prevista no art. 18

Os Fiscais de Rendas farão jus à Prestação Pecuniária Eventual – PPE, desvinculada da remuneração, a título de retribuição de caráter indenizatório e meritório em função da contribuição

Subsecretaria de Política Fiscal

para o alcance de meta relacionada à arrecadação estadual na forma instituída pelo art. 13º da referida Lei Complementar, in verbis:

*“(...)**Art. 13.** Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar 69, de 19 de novembro de 1990, os Fiscais de Rendas farão jus à prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração, a título de retribuição de caráter indenizatório e meritório em função da contribuição para o alcance de meta relacionada à arrecadação estadual, doravante denominada apenas de PPE... “*

A Lei estipulou no Art. 18 que os fiscais poderão receber excepcionalmente a PPE referente ao segundo semestre de 2009, **em fevereiro de 2010**, calculada na forma descrita na Lei, in verbis:

*“(...)**Art. 18.** Os fiscais dos grupos A, B, C, D, E e F, assim como aqueles tratados nos arts. 15 e 16, poderão receber excepcionalmente a PPE referente ao segundo semestre de 2009, em fevereiro de 2010, calculada na forma descrita nesta Lei, tomando por meta única (geral e específica), 91,5% (noventa e um e meio por cento) do valor mínimo da meta geral referida na alínea “d” do inciso I do Art. 14 e no §4º do mesmo artigo, aplicada ao segundo semestre de 2009.(...)”*

A Tabela 3 apresenta a projeção do valor a ser pago em PPE no primeiro semestre de 2010, segundo cálculo realizado pela Subsecretaria de Receita, sendo pagos em duas parcelas, a primeira no valor de 60% do valor abaixo estimado em fevereiro e a segunda de 40% até o 4º mes do 1º semestre de 2010.

Tabela 3 - PPE - Valor Estimado para 1º Semestre de 2010

Em milhões R\$

Meta Única 2º Sem. 2009 (A)	Arrecadação 2º Sem. 2009 (B)	(B/A)	PPE
11.054	11.360	2,77%	70,3

Fonte: Subsecretaria de Receita/SEFAZ



Subsecretaria de Política Fiscal

Dessa forma, faz-se necessária a suplementação imediata no valor de R\$ 70.297.389 (setenta milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais) para atender ao disposto no art. 18.

É importante ressaltar que a previsão do referido dispositivo, trata de fato gerador anterior a vigência da referida lei complementar e como tal não deve, s.m.j., ser vinculado as receitas próprias do FAF já que a a previsão da vinculação de recursos em seu art. 4º, somente é eficaz a partir de janeiro de 2010, tendo em vista o fato da publicação ter se somente em 30 de dezembro de 2010.

Os recursos previstos neste dispositivo são insuficientes para arcar com a referida despesa, na forma como está prevista no art. 18 desta lei complementar. Desta forma, deve-se aplicar a autorização prevista no art. 20, para que dentro do orçamento de pessoal da SEFAZ – Secretaria Estadual de Fazenda no **Programa de Trabalho 2001.04.122.0002.2660** da SEFAZ se alocar essa despesa.

O quadro abaixo está a posição de dotação neste PT da SEFAZ, que a nosso ver se apresenta dotação insuficiente para arcar com a referida despesa.

UO	TIT UO	Projeto	TIT PROJ ATIV	GD	FR	DOT.ATUAL	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
2001	SEFAZ	2660	Pessoal e Encargos Sociais	1	00	296.390.524	91.568.912	20.863.160	17.484.767
				3	00	200.000	80.000	22.985	22.985
		2660 Total				296.590.524	91.648.912	20.886.145	17.507.752
2001 Total						296.590.524	91.648.912	20.886.145	17.507.752
Total geral						296.590.524	91.648.912	20.886.145	17.507.752

A SEFAZ deverá encaminhar por processo administrativo a SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com a relação dos servidores que farão jus a referida remuneração, discriminando o valor de forma individual e com os dados necessários a gerar uma folha suplementar, para tal deverá observar os critérios estabelecidos na referida Lei Complementar, devendo o referido processo ficar a disposição dos controles interno e externo. É importante destacar que como não se trata de despesa previdenciária a referida relação deverá conter na forma do previsto no art. 17 da já citada Lei Complementar, in verbis:

“(...)Art. 17. O disposto no art. 16 aplica-se também aos fiscais de renda aposentados e aos pensionistas de fiscais de renda.(...)”



Subsecretaria de Política Fiscal

Sugiro a oitiva da douta Assessoria Jurídica da SEFAZ quanto a possibilidade de se pagar o PPE, na forma prevista no art. 18 com recursos do orçamento geral do Estado em Programa de Trabalho próprio utilizando-se fonte de recursos do Tesouro Estadual e não específica para o FAF.

III – Conclusão

Em sendo favorável o parecer da douta Assessoria Jurídica, sugiro o encaminhamento da presente nota e do Parecer a SEPLAG, Subsecretaria de Receita, Contadoria Geral do Estado e Departamento Geral de Administração e finanças para que cada uma das áreas envolvidas tomem as providências de sua competência afim de que seja possível efetuar o pagamento no prazo legal.

Rio de janeiro, 09 de Fevereiro de 2010.

George Santoro
Subsecretário de Política Fiscal

